



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 973, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	001
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	002
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	003; 004; 005; 012; 013
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	006
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	007
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	008
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	009
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	010
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	011
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	014
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	015
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	016
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	017
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	018
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	019
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	020; 021; 022; 023
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	024

TOTAL DE EMENDAS: 24



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973, DE 27 DE MAIO DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA Nº . DE 2020

Altera-se, o artigo 18-B, Medida Provisória nº 973, de 27 de maio de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-B. As pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação ficam dispensadas de auferir e manter, no ano-calendário 2020, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, e no ano-calendário de 2021, no percentual de 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação, de que trata o caput do art. 18." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória tem por objetivo a dispensa do cumprimento legal da pessoa jurídica de auferir e manter por ano, receita bruta no percentual de no mínimo 80%.

Diante de tais fatos, a MP retira essa obrigação no ano-calendário de 2020, para a manutenção dessas empresas em funcionamento, já que estamos vivendo um momento delicado da economia brasileira.

No entanto, é importante ressaltar que no ano seguinte (2021), talvez não haja normalizado todo esse processo pós pandemia, assim a redução desse percentual para 60%, bem como a possibilidade da redução para 50% referente a atividades ligadas a tecnologia, pode ser um grande alento as empresas jurídicas e para os trabalhadores do setor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 973, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 18-B da Lei nº 11.508, de 2007, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 973, de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. 1º. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-B.

.....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo assumirão a obrigação de fornecer informações verídicas à autoridade fiscal e ficam proibidas de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados e de promover redução salarial por período de até 3 (três) meses após o encerramento do ano-calendário previsto no caput deste artigo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e o salário dos trabalhadores das empresas que integram as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), e que estão com o regime tributário, cambial e administrativo flexibilizados pela MP 973/2020.

A MP em tela concede benefício econômico por meio da suspensão, em caráter extraordinário no ano de 2020, da limitação legal estabelecida no caput do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, a qual determina que as empresas operando em ZPEs deverão auferir 80%, no mínimo, de seu faturamento bruto anual com vendas para o mercado externo; daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego, não redução salarial e acesso à contabilidade pelas autoridades fiscais nesse período para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Trata-se de uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus), tal como os setores econômicos beneficiados pela MP.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

MPV 973

00003

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /2020 – PLN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12, 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens comercializados para o exterior e à prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas. ” (NR)

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.



§ 1º-A O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para criação de ZPE.

§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

I – cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II – cassado nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

§ 4º-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D. O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

.....” (NR)



“Art. 3º

.....
II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....
V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25;

.....
VII – publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no caput do art. 25.

§ 1º

.....
§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

.....
§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

.....
§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o



caput deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento :

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A; e

II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único.

.....
III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação. ” (NR)

“Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa



autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:

I - em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da



multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços.” (NR)

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o caput não se aplicará à exportação de produtos:

.....
§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de



julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

.....” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.” (NR)

Art. 2º Incluam-se os artigos 2º-A; 6º-B; 6º-C; 6º-D; 6º-E; 6º-F; 6º-G, 6º-H; 18-B, 18-C, 21-A e 21-B na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de Direito Privado.

§ 1º Na hipótese da ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;

III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE; IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e

V - atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento.”



“Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;*
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;*
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;*
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;*
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.*

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:

I – em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e

II – em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

- I - exportação ou reexportação;*
- II - manutenção em depósito;*
- III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;*



IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las. ”

“Art. 6º-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do caput deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

“Art. 6º-D. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.”

“Art. 6º-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser



realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.”

“Art. 6º-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-G. Aplicam-se as reduções do art. 6º-D nas aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.”

“Art. 18-B. As pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação ficam dispensadas de auferir e manter, no ano-calendário 2020, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o caput do art. 18.” (NR)

“Art. 18-C. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3



de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

“Art. 21-A A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I - vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de branding e marketing;

V - serviços especializados de projetos (design);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;



IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzem Variações no Patrimônio (NBS).

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.

Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:

I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e

II - não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime.”

Art. 3º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto



industrial.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

- I - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;*
- II - o inciso VI do caput do art. 3º;*
- III - os incisos I e II do § 4º do art. 3º;*
- IV - os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;*
- V - os incisos I e II do caput do art. 12;*
- VI - o § 2º do art. 12;*
- VII - o art. 13;*
- VIII - o art. 18; e*
- IX - o art. 21.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário do Senado Federal, de de 2020.

Senador Roberto Rocha PSDB – MA

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de providência correta e oportuna, que remove limitações da atual legislação brasileira, que não mais existe nas legislações similares empregadas por outros países. Com isso, nosso marco regulatório se aproxima do padrão mais utilizado no resto do mundo, que usa o mecanismo de ZPE (Zonas de Processamento de Exportação) como um instrumento essencial de suas políticas de desenvolvimento.



Considero especialmente oportuna essa medida pelo fato de que está instalada no Ceará, ZPE de Pecém, uma das maiores empresas fornecedoras de gás hospitalar da América Latina, que poderá suprir as necessidades desse produto nas Regiões Norte e Nordeste, fundamental para o tratamento e recuperação dos pacientes infectados pelo novo coronavírus.

Assim, pelo menos durante o ano de 2020, a mencionada empresa poderá atender a essa demanda, sem a restrição imposta pela lei atual. Até agora, o fornecimento de gás industrial era destinado exclusivamente à Companhia Siderúrgica do Ceará, localizada naquela ZPE (vendas efetuadas para outras empresas instaladas em ZPE são consideradas exportações e, portanto, garantiu àquela empresa o direito de implantar na ZPE cearense).

Considero, entretanto, que não podemos perder esta oportunidade para implementarmos aperfeiçoamento absolutamente essenciais na legislação brasileira de ZPEs, que vem sendo discutidos e negociados no Congresso Nacional por quase 10 anos e se encontra em fase final de tramitação. O Projeto de Lei nº 5.957/2013 foi apresentado no Senado Federal no final de 2011 e foi aprovado por duas comissões e pelo plenário desta Casa, e por quatro comissões da Câmara dos Deputados, inclusive a CCJC. No momento, esse projeto de lei aguarda ser colocado em votação, mas já contando com parecer favorável do relator e com requerimento de urgência, há mais de dois anos.

Em apoio a essa decisão, gostaria de trazer à consideração de meus pares alguns fatos e considerações sobre os motivos que fundamentaram todo o esforço legislativo de atualização e aperfeiçoamento do programa das ZPE, que já dura uma década. A primeira consideração é de que esse esforço, intentado pelo PL 5.957/2013, só se justifica na medida em que formos capazes de torná-lo competitivo em relação aos modelos existentes em outros países. Caso contrário, ficaremos mais 30 anos com um programa cercado de muita expectativa, ensejando a criação no papel de mais de 20 ZPE, das quais apenas uma logrou entrar em funcionamento.

A segunda consideração é que o fato de “as ZPE não terem saído do papel”, quase três décadas desde que foram criadas, é uma evidência definitiva de que algo está fundamentalmente errado com o modelo atual, e se alguma mudança relevante não for implementada – seja nas suas características operacionais, seja no papel a ele atribuído pela política econômica do Governo –, o mais racional será



simplesmente extinguir o mecanismo, e não pertermos mais tempo com uma experiência “exótica” e incompatível com nossa cultura protecionista (ainda que bem-sucedida lá fora).

No *World Investment Report 2019*, publicado recentemente pelas Nações Unidas, o seu secretário geral recomenda fortemente aos países utilizarem as ZPE (e, mais genericamente, as zonas econômicas especiais) como instrumento de promoção do desenvolvimento. Existem, hoje, mais de 5 mil zonas econômicas especiais, espalhadas por mais de 150 países, inclusive a China (tem a metade dessas zonas) e os Estados Unidos.

O novo contexto definido pela pandemia do novo coronavírus deverá frear essa tendência, mas não a eliminará. Convém atentar para o fato de que ela criará uma oportunidade para o Brasil (e suas ZPE), uma vez que muitas empresas (e países) estão tentando reduzir sua dependência da China – e o Brasil (e suas ZPE) é uma opção natural para essa relocalização de empresas, em virtude de nossas afinidades culturais, políticas e geográficas com o mundo ocidental.

Um ponto que merece comentário adicional diz respeito à possibilidade de as ZPE acarretarem perda ou renúncia de receita, como se ouve frequentemente. Obviamente, para demonstrar essa perda, é preciso demonstrar que se uma empresa for se instalar em uma ZPE ela pagará menos tributos do que se estivesse fora dela. Vejamos como isso se processa.

Em suas operações normais, uma empresa paga tributos diretos (Imposto de Renda, CSLL) e indiretos (PIS, Cofins, IPI, ICMS), e vende seus produtos no mercado interno ou externo. Pois bem, uma empresa em ZPE ao exportar seus produtos, ela estará imune (constitucionalmente) de pagar impostos indiretos, como qualquer outra empresa, onde quer que esteja localizada. Não será, portanto, por estar em ZPE que essas empresas se livrarão de suas obrigações tributárias.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Plenário do Senado Federal,

Senador Roberto Rocha PSDB – MA



EMENDA ADITIVA Nº /2020 – PLN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973, DE 2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o artigo 18-C à Medida Provisória Nº 973, de 27 de maio de 2020.

“Art. 18-C. As Contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS não incidirão sobre o faturamento da energia elétrica utilizada por pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação localizadas na Região Nordeste.

Parágrafo único. Eventual redução dos custos com a aquisição de energia elétrica proveniente de Itaipu binacional, conforme regulamento do Poder Concedente, deve ser proporcionalmente destinada à redução das tarifas de energia elétrica aplicáveis aos beneficiários a que alude o caput.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário do Senado Federal, de 2020.

Senador Roberto Rocha PSDB – MA

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica constitui a principal fonte de luz, calor e força utilizada no



mundo moderno, sendo um insumo fundamental utilizado por 79% das empresas, podendo representar 40% dos seus custos de produção. A desoneração da eletricidade constitui medida de necessária para manter e estimular a atividade das ZPE, bem como a manutenção e criação de empregos para fazer face ao baque da crise do coronavírus.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda.

Plenário do Senado Federal,

Senador Roberto Rocha PSDB – MA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

MPV 973

00005

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /2020 – PLN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens comercializados para o exterior e à prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas.” (NR)

“Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por portaria do Ministro da Economia, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

.....

Senado Federal – Anexo I - 25º andar

CEP: 70165-900 – Brasília – DF – Fone: (61) 3303-1437 / Fax: (61) 3303-1438

e-mail: gabinete@robertorocha.com.br www.robertorocha.com.br



.....
§ 1º-A *O ente privado, associado ou não, somente poderá propor a criação de ZPE em área pertencente ao ente privado e submetida à administração de empresa sob controle de capital privado.*

§ 1º-B *O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para implantação de ZPE, observado o disposto no § 1º-A.*

.....
.....

§ 4º-A. *O ato de criação de ZPE será:*

I – cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II – cassado nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

§ 4º-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º- B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D. O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser,



conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

.....” (NR)

“Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º Na hipótese da ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;

III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE; IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e

V - atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento.”

“CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 3º

.....

II - (revogado);

.....



V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25;

VII – publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no caput do art. 25.

§ 1º

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

§4º (revogado).

§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento.” (NR)

“CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o caput deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento:

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A; e



II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único.....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)

“CAPÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Seção I

Regime tributário, cambial e administrativo



Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:

I - em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.



.....
§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:

I – em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e

II – em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:



I - exportação ou reexportação;
II - manutenção em depósito;
III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;
IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou
V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las. ”

“Art. 6º-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;
II - na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e
III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do caput deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

“Art. 6º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 6º-A e 6º-B, ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS



incidentes sobre quaisquer atividades realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE.”

“Art. 6º-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.”

“Art. 6º-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-G. Aplicam-se as reduções do art. 6º-D nas aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.” (NR)

“Art. 6º-I. As operações de câmbio realizadas por empresas instaladas nas ZPE criadas a partir desta Lei terão suspensão da exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 6º-J. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de todas as



contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas relativas ao Sistema S para todas as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação durante o período em que se beneficie do regime instituído por esta Lei.” (NR)

“Art. 6º-K. A alíquota da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL das empresas instaladas em ZPE fica reduzida a zero desde a autorização de instalação até o último dia do prazo do tratamento instituído por esta Lei.”

“Art. 6º-L. Desde a data de autorização de instalação até o último dia do prazo do tratamento instituído por esta Lei, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ recolhido pelas empresas instaladas em ZPE terá:

- I – fixação em quinze por cento de sua alíquota-padrão; e*
- II – eliminação do adicional de dez por cento sobre a parcela que exceder R\$ 20.000,00 ao mês.”*

“Art. 6º-M. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural nas hipóteses de venda de produtores rurais para processamento local e posterior exportação por parte empresas instaladas em ZPE.”

“Art. 6º-N. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

- I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;*
- II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;*

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de



agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.” (NR)

“Art. 6º-O. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão estabelecer, através de legislação própria, regimes tributários especiais aplicáveis às ZPEs.” (NR)

“Art. 6º-P. As empresas instaladas em ZPE poderão realizar suas operações em qualquer moeda e em ativos financeiros de qualquer espécie.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica igualmente aos contratos de trabalho celebrados na modalidade descrita no art. 17-A desta Lei, bem como a qualquer outra forma de contrato de trabalho escolhida.” (NR)*

Seção II

Do regime energético

Art. 6º-Q. Fica instituído o regime de produção dedicada para o fornecimento de energia elétrica exclusivamente dentro de Zona de Processamento de Exportação.

§1º No regime de produção dedicada de que trata o caput:

I – não incidirão encargos setoriais de qualquer espécie e natureza sobre a produção, consumo e comercialização da energia elétrica na área limitada da ZPE;

II – fica vedada a comercialização de energia elétrica fora do âmbito da ZPE; e

III – em caso de necessidade de aquisição de energia suplementar no âmbito do Sistema Interligado Nacional, o adquirente ficará responsável pelo pagamento do equivalente ao custo do déficit por megawatt-hora sobre o volume de energia adquirido.



§2º A Agência Nacional de Energia Elétrica regulamentará e fiscalizará o regime de produção dedicada.

§3º A área de implementação da ZPE será considerada excluída das áreas de concessão de distribuição de energia elétrica.

§4º Caberá ao investidor da ZPE a exclusiva responsabilidade pela construção da respectiva rede elétrica, observando as normas técnicas determinadas pela legislação e regulamentação vigente para conexão ao Sistema Interligado Nacional, se for o caso.

§5º A exclusão a que se refere o §3º não se aplicará na hipótese de a concessionária já possuir ativos de fornecimento de energia em operação na área.

§6º Na hipótese do §5º, a exclusão da ZPE será condicionada a assentimento prévio pela concessionária de energia elétrica, mediante prévia indenização a ser negociada bilateralmente entre as partes.” (NR)

“Seção III Dos aspectos regulatórios

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei.” (NR)



“Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços.” (NR)

“Seção IV
Do regime aduaneiro

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

§2º (revogado)

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.” (NR)

Seção V
Do Contrato de Trabalho Especial em Zona de Processamento de Exportação

*“Art. 17-A. Fica instituído o **Contrato Especial de Trabalho em ZPE**.*

“Art. 17-B. Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato Especial de Trabalho em ZPE.

*Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -*



Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.”

“Art. 17-C. O Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

Parágrafo único. O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE.” (NR)

“Art. 17-D. Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.” (NR)

“Art. 17-E. Não se aplica o disposto na Lei nº 8.036, de 1990, ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE.” (NR)

“Art. 17-F. A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinqüenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.



§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato Especial de Trabalho em ZPE sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.” (NR)

“Art. 17-G. Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato Especial de Trabalho em ZPE:

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto



de 2001.

IV – todas as obrigações parte da Lei nº 8.036, de 1990” (NR)

“Art. 17-H. Não se aplica ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.”

“Art. 17-I. Os contratados na modalidade de Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

“Art. 17-J. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho ou em Corte Arbitral, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”

“Art. 17-K. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o caput terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;

II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

§ 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.



§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinqüenta por cento de sua jornada normal de trabalho.”

“Art. 17-L. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE.” (NR)

“Seção VI
Do direito migratório

Art. 17-M. O Ministério da Justiça e Segurança Pública concederá autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 1º, e do art. 147, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante com vínculo empregatício com empresas instaladas nas Zonas de Processamento de Exportação.” (NR)

“Art. 17-N. A autorização de residência a que se refere o art. 26-A não será concedida à pessoa:

I - condenada criminalmente no País ou no exterior por sentença transitada em julgado;

II - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

III - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 2002, condenada ou respondendo a processo por:

a) crime de genocídio;

b) crime contra a humanidade;

c) crime de guerra; ou



d) crime de agressão;

IV - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

V - que tenha nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional; ou

VI - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição.” (NR)

“Art. 17-O. A autorização de residência a que se refere o art. 26-A será cancelada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - fraude;

II - ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização de residência no País;

III - quando a informação acerca da condenação prevista nos incisos III e IV do caput do art. 2º seja conhecida após a concessão da autorização de residência; ou

IV - se constatado que o nome do requerente encontrava-se em lista a que se refere o inciso V do caput do art. 2º na data da autorização de residência.” (NR)

“Art. 17-P. Aos estrangeiros contratados para prestação de serviço em ZPE que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante expedição de registro provisório e observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, fica assegurado o exercício das profissões de:

I – agrônomo;

II – arquiteto;

III – engenheiro;

IV – engenheiro-agrônomo;

V – engenheiro de segurança do trabalho;

VI – geógrafo;

VII – geólogo;



VIII – oceanógrafo;

IX – químico;

X – outras, conforme aprovado pelo CZPE.

Parágrafo único. Será conferida prioridade na tramitação do processo de emissão da carteira ou de título temporário na hipótese de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de empreendimentos no âmbito das ZPE.” (NR)

“Seção VII

Das relações de consumo

Art. 18-D. Às relações de consumo celebradas exclusivamente no âmbito territorial das ZPE não se aplicarão os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo os contratos assim firmados manterem sua força obrigatória nos termos dos arts. 421 a 426 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

“Seção VIII

Das normas fiscalizatórias

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.” (NR)



“Art. 21-A A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I - vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de branding e marketing;

V - serviços especializados de projetos (design);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência



do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.” (NR)

“Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:

- I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou*
- II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.*

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

- I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e*
- II não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime.” (NR)*

“Seção IX

Das modalidades de resolução de conflitos

Art. 24-A. Todos os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis da administração pública direta e indireta, quando empresa instalada em ZPE for parte, serão resolvidos por arbitragem.” (NR)

“Art. 24-B. Os projetos industriais de que tratam o §5º do art. 2º deverão conter cláusula expressa sobre a forma de resolução de conflitos que será adotada pela empresa pleiteante no âmbito da ZPE.” (NR)

“Art. 24-C. A empresa pleiteante poderá optar que eventuais conflitos nas esferas cível, consumerista e trabalhista sejam resolvidos



obrigatoriamente em via primária:

I – pelo Poder Judiciário;

II – por Corte Arbitral designada; ou

III – por outro método de autocomposição previamente indicado.”
(NR)

“Art. 24-D. Quaisquer conflitos de natureza cível, consumerista e trabalhista deverão ser resolvidos primariamente pela via eleita.

§1º Não será objeto de revisão, ou de intervenção, o contrato firmado entre as partes, ressalvados os casos de afronta direta a princípios e garantias constitucionais.

§2º Nos contratos de adesão, a eficácia da cláusula compromissória de resolução de conflitos por arbitragem independe da expressa concordância do aderente.

§3º Nos dissídios relativos a contratos de trabalho, individuais ou coletivos, é válida e eficaz a cláusula compromissória de arbitragem, independentemente do valor da remuneração.” (NR)

“CAPÍTULO V *DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 25.”
(NR)

Art. 2º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:



- I - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;
 - II - o inciso VI do caput do art. 3º;
 - III - os incisos I e II do § 4º do art. 3º;
 - IV - os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;
 - V - os incisos I e II do caput do art. 12;
 - VI - o § 2º do art. 12;
 - VII - o art. 13;
 - VIII - o art. 18; e
 - IX - o art. 21.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário do Senado Federal, de 2020.

Senador Roberto Rocha PSDB – MA

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de providência correta e oportuna, que remove limitações da atual legislação brasileira, que não mais existe nas legislações similares empregadas por outros países. Com isso, nosso marco regulatório se aproxima do padrão mais utilizado no resto do mundo, que usa o mecanismo de ZPE (Zonas de Processamento de Exportação) como um instrumento essencial de suas políticas de desenvolvimento.

Considero especialmente oportuna essa medida pelo fato de que está



instalada no Ceará, ZPE de Pecém, uma das maiores empresas fornecedoras de gás hospitalar da América Latina, que poderá suprir as necessidades desse produto nas Regiões Norte e Nordeste, fundamental para o tratamento e recuperação dos pacientes infectados pelo novo coronavírus.

Assim, pelo menos durante o ano de 2020, a mencionada empresa poderá atender a essa demanda, sem a restrição imposta pela lei atual. Até agora, o fornecimento de gás industrial era destinado exclusivamente à Companhia Siderúrgica do Ceará, localizada naquela ZPE (vendas efetuadas para outras empresas instaladas em ZPE são consideradas exportações e, portanto, garantiu àquela empresa o direito de implantar na ZPE cearense).

Considero, entretanto, que não podemos perder esta oportunidade para implementarmos aperfeiçoamento absolutamente essenciais na legislação brasileira de ZPEs, que vem sendo discutidos e negociados no Congresso Nacional por quase 10 anos e se encontra em fase final de tramitação. O Projeto de Lei nº 5.957/2013 foi apresentado no Senado Federal no final de 2011 e foi aprovado por duas comissões e pelo plenário desta Casa, e por quatro comissões da Câmara dos Deputados, inclusive a CCJC. No momento, esse projeto de lei aguarda ser colocado em votação, mas já contando com parecer favorável do relator e com requerimento de urgência, há mais de dois anos.

Em particular, a medida introduzida pela MP nº 973/2020 - liberação das vendas no mercado interno, desde que pagos os tributos incidentes na operação - já consta do PL 5.957/2013 e poderia, portanto, já estar em vigor, dispensando o recurso a uma medida provisória para garantir a sua aplicação.

Em apoio a essa decisão, gostaria de trazer à consideração de meus pares alguns fatos e considerações sobre os motivos que fundamentaram todo o esforço legislativo de atualização e aperfeiçoamento do programa das ZPE, que já dura uma década. A primeira consideração é de que esse esforço, intentado pelo PL 5.957/2013, só se justifica na medida em que formos capazes de torná-lo competitivo em relação aos modelos existentes em outros países. Caso contrário, ficaremos mais 30 anos com um programa cercado de muita expectativa, ensejando a criação no papel de mais de 20 ZPE, das quais apenas uma logrou entrar em funcionamento.

A segunda consideração é que o fato de “as ZPE não terem saído do papel”, quase três décadas desde que foram criadas, é uma evidência definitiva de que



algo está fundamentalmente errado com o modelo atual, e se alguma mudança relevante não for implementada – seja nas suas características operacionais, seja no papel a ele atribuído pela política econômica do Governo –, o mais racional será simplesmente extinguir o mecanismo, e não perdermos mais tempo com uma experiência “exótica” e incompatível com nossa cultura protecionista (ainda que bem-sucedida lá fora).

Resumidamente, o PL 5.957/2013 aperfeiçoará o programa das ZPE segundo quatro eixos principais, que estão bem detalhados nos pareceres elaborados pelos Relatores designados nas duas Casas do Parlamento:

- (a) O aumento da parcela passível de venda no mercado interno. As empresas em ZPE terão liberdade para vender no mercado interno até a totalidade de sua produção, pagando todos os tributos incidentes na operação e aqueles suspensos quando da importação de seus insumos. Com isso, fica afastada qualquer possibilidade de concorrência desleal com o restante da indústria nacional;
- (b) A inclusão dos serviços exportáveis (transfronteiriços) entre as atividades beneficiadas pelo regime, os quais, entretanto, somente poderão ser exportados (não vendidos no mercado interno), em virtude das dificuldades de controle de dessas atividades. Foi criada uma categoria especial de serviços – os vinculados à industrialização de mercadorias – com o que se pretende apoiar mais efetivamente as atividades industriais desenvolvidas nas ZPE. Com essa medida, o modelo brasileiro fica mais em linha com a prática internacional, dando competitividade ao nosso programa de ZPE;
- (c) A ampliação do escopo para abranger outros itens já contemplados por regimes similares de estímulo à exportação de manufaturados e ao investimento. A possibilidade de estender a suspensão de tributos a itens com algum grau de elaboração – como partes e peças e insumos para a agroindústria – possibilitará que as ZPE sejam utilizadas como instrumento de integração da nossa indústria às cadeias globais de valor, que é uma característica marcante da economia globalizada; e
- (d) Incluída entre as desonerações tributárias nas importações ou aquisições no mercado interno a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta



(CPRB), que substituiu a incidência da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de determinados ramos industriais e de serviços, pela cobrança sobre a receita bruta dessas pessoas jurídicas, com alíquotas variáveis entre 1% e 2% (Lei nº 12.546/2011). Como se sabe, as receitas de exportação gozam de imunidade tributária garantida pela Constituição Federal, e, portanto, o artigo 9º (inciso II, letra a) da referida Lei excluiu essas receitas da base de cálculo da CPRB.

No *World Investment Report 2019*, publicado recentemente pelas Nações Unidas, o seu secretário geral recomenda fortemente aos países utilizarem as ZPE (e, mais genericamente, as zonas econômicas especiais) como instrumento de promoção do desenvolvimento. Existem, hoje, mais de 5 mil zonas econômicas especiais, espalhadas por mais de 150 países, inclusive a China (tem a metade dessas zonas) e os Estados Unidos.

O novo contexto definido pela pandemia do novo coronavírus deverá frear essa tendência, mas não a eliminará. Convém atentar para o fato de que ela criará uma oportunidade para o Brasil (e suas ZPE), uma vez que muitas empresas (e países) estão tentando reduzir sua dependência da China – e o Brasil (e suas ZPE) é uma opção natural para essa relocalização de empresas, em virtude de nossas afinidades culturais, políticas e geográficas com o mundo ocidental.

Um ponto que merece comentário adicional diz respeito à possibilidade de as ZPE acarretarem perda ou renúncia de receita, como se ouve frequentemente. Obviamente, para demonstrar essa perda, é preciso demonstrar que se uma empresa for se instalar em uma ZPE ela pagará menos tributos do que se estivesse fora dela. Vejamos como isso se processa.

Em suas operações normais, uma empresa paga tributos diretos (Imposto de Renda, CSLL) e indiretos (PIS, Cofins, IPI, ICMS), e vende seus produtos no mercado interno ou externo. Pois bem, uma empresa em ZPE ao exportar seus produtos, ela estará imune (constitucionalmente) de pagar impostos indiretos, como qualquer outra empresa, onde quer que esteja localizada. Não será, portanto, por estar em ZPE que essas empresas se livrará de suas obrigações tributárias.

E nas suas vendas no mercado interno (que agora serão permitidas), as empresas em ZPE pagarão todos os tributos indiretos normais e os suspensos



quando de suas importações de insumos. Ou seja, as empresas em ZPE serão tratadas tributariamente da mesma forma que as localizadas fora dela. No que concerne ao Imposto de Renda (imposto direto), uma empresa em ZPE é tratada exatamente igual a outra localizada no restante do território Nacional, isto é, nada diferencia, sob este aspecto, uma empresa em ZPE ou fora dela.

Em suma, não faz o menor sentido, em se tratando de ZPE, o argumento de que elas produzem perda ou renúncia de arrecadação. E isso se levarmos em conta apenas os aspectos estáticos desse diferencial tributário, pois se forem considerados os aspectos dinâmicos (que se materializam ao longo do tempo), é inescapável a conclusão de que as ZPE geram aumento e não diminuição de arrecadação.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Plenário do Senado Federal,

Senador Roberto Rocha PSDB – MA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 973, DE 2020.

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Art. 1º Inclua-se no artigo 1º o seguinte parágrafo:

Art. 1º

.....
§1º A dispensa a que se refere o caput está condicionado ao compromisso das pessoas jurídicas beneficiárias de não rescindir sem justa causa os contratos de trabalho de seus empregados, até 31 de dezembro de 2020, considerando para os devidos fins os contratos vigentes em 31 de março de 2020, com base nas informações disponíveis em folha de pagamento ou remetidas aos cadastros públicos, a exemplo do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Justificação

A presente emenda visa acrescentar parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória, pretendendo garantir que as pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação dispensadas do cumprimento da sua meta de receita bruta com exportações no ano de 2020 assumam o compromisso com a manutenção dos postos de trabalho.

Sala da Comissão, de Junho de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 973
00007

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 973, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 18-B da Lei nº 11.508, de 2007, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 973, de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. 1º. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-B.....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo assumirão a obrigação de fornecer informações verídicas à autoridade fiscal e ficam proibidas de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados e de promover redução salarial por período de até 3 (três) meses após o encerramento do ano-calendário previsto no caput deste artigo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e o salário dos trabalhadores das empresas que integram as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), e que estão com o regime tributário, cambial e administrativo flexibilizados pela MP 973/2020.

A MP em tela concede benefício econômico por meio da suspensão, em caráter extraordinário no ano de 2020, da limitação legal estabelecida no caput do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, a qual determina que as empresas operando em ZPEs deverão auferir 80%, no mínimo, de seu faturamento bruto anual com vendas para o mercado externo; daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego, não redução salarial e acesso à

contabilidade pelas autoridades fiscais nesse período para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Trata-se de uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia da covid-19 (coronavírus), tal como os setores econômicos beneficiados pela MP.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973, DE 27 DE MAIO DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória nº 973, de 2020, a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12, 18-B, 20 e 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica, o desenvolvimento econômico e social do País e a redução de desequilíbrios regionais.

§ 1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados para o exterior e a prestação de serviços para outras empresas sediadas em ZPE ou no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§ 2º O Poder Executivo fixará os serviços que poderão ser prestados por empresa autorizada a operar no regime instituído por esta Lei.



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

§ 3º A empresa prestadora de serviço de que trata o § 1º não poderá prestar serviços para empresa nacional sediada fora de ZPE.” (NR)

“Art. 2º.....

§ 4º-A O ato de criação de ZPE será:

I – cancelado, automaticamente, a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II – cassado, automaticamente, nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestruturas da ZPE.

§ 4º-B A administradora da ZPE poderá pleitear, tempestivamente, ao CZPE, desde que devidamente justificada, a prorrogação dos prazos para comprovação do início e de conclusão de obras da ZPE mencionados no inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-C Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início e de conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E Na hipótese de rejeição, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado, automaticamente, o ato que autorizou a criação de ZPE.....”(NR)

Art. 3º



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25;

VII – publicar os atos de cancelamento e cassação referidos nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no art. 25.

.....

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

.....”(NR)

Art. 4º.....

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

I - adoção de controle aduaneiro informatizado;

II - alfandegamento da área da ZPE por módulos;

III – alfandegamento limitado ao conjunto das áreas segregadas destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e

IV - dispensa de alfandegamento.” (NR)

Art. 5º.....

Parágrafo único.....



**SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS**

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)

Art. 6º-A As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

3º Na hipótese de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

.....

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:

I - em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

.....

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996". (NR)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta lei. (NR)

Art. 9º. A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedada as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou serviços. (NR)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o caput não se aplicará à exportação de produtos:



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

.....
§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

.....(NR)

Art. 18-B. As pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação ficam dispensadas de auferir e manter, no ano-calendário 2020, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o caput do art. 18. (NR)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE, bem como disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o § 1º do art. 1º. (NR)

Art. 25. Considerar-se-ão automaticamente cassados os atos de criação das ZPE, autorizadas até 13 de outubro de 1994, que não tenham iniciado, sem motivo justificado, suas respectivas obras de implantação.” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os arts. 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 18-B, 21-A e 25-A na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:

Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE obrigatoriamente com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;



**SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS**

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput do art. 6º-B deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:

I – em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e

II – em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I – exportação ou reexportação;

II – manutenção em depósito;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, na forma do art. 6º-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

Art. 6º-C Os produtos industrializados por empresa beneficiária desta lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

I – na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II – na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III – de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do caput deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º-D Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação de serviços ou na aquisição no mercado interno de serviços prestados por empresa nacional sediada dentro, ou fora, de ZPE para empresa autorizada a operar em ZPE.

Art. 6º-E A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Art. 6º-F Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

Art. 6º-G Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.”.....

.....

Art. 18-B Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 21-A. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no § 2º do art. 1º cuja presença contribua para:

I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei;



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

II – não poderá movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime.

Art. 25-A. No caso das ZPE autorizadas até 13 de outubro de 1994 que já comprovaram a conclusão de suas obras de implantação, mas ainda não tenham obtido o alfandegamento, nos termos do caput do artigo 4º desta Lei, de sua respectiva área para início efetivo de suas operações, o Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, o processo para readequação das referidas instalações.

Art. 3º As empresas com projetos aprovados anteriormente à publicação desta lei poderão optar pelo novo regime jurídico nos termos constantes de regulamentação do CZPE.

§ 1º A empresa que optar pelo novo regime jurídico, no período de 1 (um) ano da publicação desta lei, terá reiniciado o prazo concedido para usufruto dos benefícios.

§ 2º Após o período de 1 (um) ano da publicação desta lei a empresa poderá optar pela migração para o novo regime jurídico, entretanto será mantido apenas o período remanescente do usufruto dos benefícios concedidos.

§ 3º Caso a empresa faça a opção referida no caput deste artigo, a ela será aplicada todas as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4º Ficam revogados o § 4º do art. 2º; o inciso VI do caput do art. 3º; os incisos I e II do § 4º do art. 3º; os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A; os incisos I e II do caput do art. 12; o § 2º do art. 12; o art. 13; o art. 18 e o art. 21; todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Zonas de Processamento de Exportação - ZPEs são áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem exportados, existindo a possibilidade de internação de até 20% da produção desde que recolhidos os tributos suspensos. As ZPEs são consideradas zonas



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

primárias para efeito de controle aduaneiro. O regime das ZPEs tem por finalidade a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e do desenvolvimento econômico e social.

O regime jurídico das Zonas de Processamento de Exportação foi originalmente instituído no País pelo Decreto-Lei no 2.452/1988. Com o estabelecimento de um novo marco legal, representado pela edição da Lei no 11.508/2007, e alterações posteriores, o regime das ZPEs foi relançado. Entretanto, com o passar dos anos o modelo estabelecido demonstrou-se ineficaz, e à exceção de Pecém, no Ceará, as ZPEs sequer saíram do papel.

No âmbito internacional, o número de países com Zonas de Processamento de Exportações, Zonas Francas ou outras modalidades de Zonas Econômicas Especiais aumentou de 10 na década de 1970 para 135 países em 2006. Em muitos países da Ásia, Oriente Médio, América Central e Caribe, as Zonas Econômicas Especiais são elementos centrais nas políticas de atração de investimento externo direto. No total existem mais de 3.500 Zonas Econômicas Especiais no mundo onde trabalham aproximadamente 66 milhões de pessoas. Enquanto na Ásia mais de 50 milhões de trabalhadores estão empregados em Zonas Econômicas Especiais, na América Latina são mantidos cerca de 750 mil postos de trabalho. Em países como a Nicarágua, Honduras, República Dominicana, El Salvador e Costa Rica, o emprego em Zonas Francas representa entre 1% e 2% do total do emprego criado.

Nos EUA estão em atividade 176 Foreign Trade Zones (FTZ) estabelecidas sob o Foreign-Trade Act de 1934. As FTZ estão presentes nos 50 estados da União e também em Porto Rico. Cerca de 370 mil pessoas estão empregadas nas 3.200 empresas beneficiárias deste regime. As FTZ operam sob a supervisão da US Customs and Border Protection (CBP) em áreas delimitadas que são consideradas fora do território aduaneiro dos EUA para fins de pagamento dos direitos aduaneiros (duty). Não há exigência de desempenho exportador para os beneficiários do regime. (Fonte: *US Foreign Trade Zones, Report for Congress*).



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

A Colômbia é o país da América Latina com o maior número de Zonas Francas. As 100 Zonas Francas existentes se classificam em três categorias: industriais e de serviços; de serviços turísticos e de serviços tecnológicos. Nelas estão instaladas 817 empresas que empregam mais de 62 mil pessoas. (*Fonte: Informe Estadístico: Zonas Francas de América Latina y el Caribe. Asociación de las Zonas Francas de Américas, 2016*).

Em estudo do Banco Mundial sobre “O Desempenho, os impactos e as lições aprendidas com as Zonas Econômicas Especiais (ZES)”, regimes congêneres as ZPE, são citados, dentre as melhores práticas observadas nas políticas públicas para as Zonas Econômicas Especiais, os seguintes elementos (*Fonte: World Bank Group. Facility for Investment Climate Advisory Services. Special Economic Zones: Performance, Lessons Learned, and Implications for Zone Development. Washington, 2008. p. 6.*):

- tratamento das vendas para o mercado doméstico como importações sujeitas ao pagamento dos respectivos direitos aduaneiros;
- tratamento das aquisições efetuadas no mercado doméstico para suprir as empresas sediadas nas SEZ como exportações; e
- não imposição de requisitos de desempenho exportador mínimo para habilitação das empresas no regime das SEZ.

Destaca-se que a presente emenda propõe alterar a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, tendo por base a avaliação das melhores práticas internacionais, e o com objetivo buscar a melhoria do ambiente de negócio no país, por meio da racionalidade tributária e regulatória do regime.

O regime de ZPE oferece estabilidade e segurança jurídica de longo prazo para os investimentos nela realizados, que é pré-requisito para o crescimento sustentável de qualquer país. Independente das inúmeras discussões dos vários setores econômicos sobre o binômio crescimento acelerado X estabilidade, há que se compreender que a estabilidade é condição necessária ao crescimento de longo prazo que os verdadeiros obstáculos a um crescimento mais acelerado decorrem de restrições estruturais da economia brasileira; e que com essa proposta se busca maior abertura,



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

promovendo a redução dos desequilíbrios regionais e do desenvolvimento econômico e social.

O que ora proponho, altera vários dispositivos da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, destacando-se os seguintes:

(a) exclusão do compromisso exportador de 80% tendo como contrapartida o pagamento integral dos tributos suspensos (recomposição tributária)

Em relação à exclusão da exigência de desempenho exportador mínimo tem o mérito de conferir maior flexibilidade para o administrador da empresa que opera sob o regime das ZPEs alocar suas vendas entre o mercado doméstico e externo em função das condições prevalentes nestes mercados. Diversos são os eventos que, ao longo do tempo, podem frustrar o nível de exportações programado na fase de investimento como: flutuações na cotação das moedas, crise econômica nos mercados de destino, aplicação de medidas de defesa comercial, embargos econômicos, eclosão de guerras, desastres naturais, mudanças abruptas nas preferências dos consumidores, pandemias, entre outros. A contrapartida para a exclusão do desempenho exportador será o pagamento integral de todos os tributos suspensos com os devidos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária.

(b) inclusão de empresas prestadoras de serviços no regime das ZPEs, e definição dos setores a ser estabelecidos pelo Poder Executivo, em regulamentação onde, fixará quais serviços exportáveis, arrolados na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS

Registre-se que a aquisição de serviços por indústrias brasileiras responde por uma parcela significativa dos seus custos. Segundo estudo conduzido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o consumo intermediário de serviços correspondia, no período de 2007 a 2010, a 22,2% do consumo intermediário total da indústria de transformação. O mesmo estudo calculou que o consumo intermediário de serviços equivalia a 56,5% do valor adicionado da produção da indústria de transformação em 2010 (*O Setor de Serviços e a Competitividade da Economia Brasileira. Jorge Arbache e Victor Burns, agosto de 2012*).



**SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS**

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Sala das Sessões,

Senador **MECIAS DE JESUS**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 973, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 973 DE MAIO DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA MODIFICATIVA N° (Do Sr. Hugo Leal)

Acrescenta-se o artigo 18-C e 18-D da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, alterado pelo artigo 1º da PEC nº 45 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 18-C. Fica prorrogado, até 1º de janeiro de 2021, o termo final de prazos existentes na legislação federal para que a empresa comercial exportadora comprove o embarque de mercadorias para o exterior que viriam a se encerrar durante o ano-calendário de 2020.

Parágrafo Único: O cumprimento do prazo extraordinário fixado no caput exonera a empresa comercial exportadora do pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora.

Art. 18-D. As empresas optantes de regimes aduaneiros especiais existentes na legislação federal cuja condição para fruição e manutenção seja a aferição e manutenção de determinado percentual de receita bruta decorrente de exportação anual ficam dispensadas desta exigência para o ano-calendário de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 973/2020 tem por objeto a preservação das empresas exportadoras e adota como instrumento para tanto a suspensão, durante o ano corrente, da exigência de aferição e manutenção do percentual mínimo de 80% de receita de exportação em confronto com seu faturamento total anual para as empresas que estão operando em Zonas de Processamento de Exportação.

O objetivo por ela adotado é irretocável, mas o instrumento se revela insuficiente para alcançar o objetivo por ela almejado, já que a maior parte das empresas exportadoras não está localizada nas Zonas de Processamento de Exportação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

É necessário resguardar, também, as empresas exportadoras que aderiram a regimes aduaneiros especiais (v.g. RECAP, RECOF, RECOF-SPED, REPES, etc.) que igualmente tem por objetivo o incentivo à exportação e como exigência a manutenção de percentual mínimo de receita de exportação em comparação ao faturamento total.

Essas empresas também serão gravemente afetadas pela retração do volume de trocas internacionais ao longo do ano corrente, sendo certo que várias delas fizeram relevantes investimentos em ativos para aumentar sua capacidade produtiva exportadora. Por isso, é pertinente que também sejam protegidas durante esse período, fruindo da mesma possibilidade de amortecimento do impacto negativo da pandemia através da substituição das exportações por vendas no mercado interno que foi concedida às empresas sediadas em ZPE's.

Isso também permitirá que empresas brasileiras façam investimentos na produção de equipamentos médicos necessários ao combate da COVID-19 e, posteriormente, ao final da pandemia, utilizem de suas novas capacidades produtivas para melhorar a balança comercial brasileira mediante incremento de exportações.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

EMENDA N° - PLEN
(à MPV N° 973, de 2020)

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 18-B da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, disposto no Art. 1º da Medida Provisória 973 de 27 de maio de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 18-B.

Parágrafo único. O disposto no Art. 18-B só se aplica às pessoas jurídicas que fornecem materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde necessários ao combate à Pandemia provocada pelo Covid 19.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 973, de 2020 “altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação”.

Disciplinadas pela Lei nº 11.508, de 2007, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior. Destinam-se, assim, à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem exportados.

O *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, estabelece que somente podem se instalar em ZPE as pessoas jurídicas que assumam o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

O art. 1º da MPV nº 973, de 2020, acrescenta à Lei nº 11.508, de 2007 (Lei das ZPEs), o art. 18-B para estabelecer que as pessoas jurídicas autorizadas a operar em ZPE ficam dispensadas de auferir e manter, no ano-calendário 2020, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o *caput* do art. 18.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00178/2020 ME, pretende-se, com a MPV nº 973, de 2020, reforçar a oferta de oxigênio medicinal para atender à elevação da demanda decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos pela Covid-19. O oxigênio é um dos produtos da White Martins do Pecém, produzido em ZPE.

Somos favoráveis à todas as medidas que venham reduzir impactos provocados pelo Covid19. Nesse sentido, apresentamos esta emenda que mantém a proposta da MP, mas por se justificar apenas pelas circunstâncias que vivemos, ou seja a crise provocada pela pandemia, acreditamos que a melhor forma é deixar claro que a situação especial só se aplica nos casos de fornecimento de produtos relacionadas a Pandemia, ao combate e ao tratamento da Covid19.

Nesse ponto, todas as exceções criadas para resolver questões pontuais e temporárias devem se expirar ao término da pandemia, restabelecendo normativos jurídicos criados para regular setores importantes e, no caso em tela, o equilíbrio do sistema tributário nacional e a preservação das vantagens competitivas da indústria nacional e das políticas públicas de desenvolvimento regional.

Sala das Sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**MPV 973
00011**

EMENDA N° /2020 - PLEN
(à MPV nº 973, de 2020)

Art. 2º A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 4º A beneficiária do Reidi que tenha aprovado obras de infraestrutura no setor portuário não se submeterá a análise de custo para cálculo de preços ou quaisquer outras receitas.

JUSTIFICAÇÃO

O setor portuário, ponto nodal da cadeia logística nacional, é essencial para a economia nacional e representa cerca de 95% do comércio exterior que passa pelo país, movimentado, em média, 293 bilhões anualmente, o que representa 14,2% do PIB brasileiro. O Ministério da Infraestrutura apontou, como justificativa da Medida Provisória n. 945 de 2020, que, atualmente, 100% das cargas do agronegócio são escoadas pelos portos e diversos artigos de primeira necessidade também são importadas neste meio.

Assim, se tratando de atividade essencial responsável pelo abastecimento de cadeias produtivas, impactando toda a população, a continuidade da atividade portuária se mostra primordial, mesmo diante da declaração da pandemia de Covid-19. Nesse sentido, é importante que haja um reforço nos incentivos para o desenvolvimento de infraestrutura, especialmente para permitir a continuidade dos serviços prestados e o abastecimento da sociedade brasileira.

No âmbito do setor portuário, se adotou a livre concorrência entre instalações portuárias como modelo de fomento à competitividade. O mais recente marco jurídico do setor, a Lei nº



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

12.815/2013, deixa clara essa diretriz, estabelecendo a concorrência por preços entre instalações, sejam elas localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Nesse sentido, a alteração no âmbito da Lei nº 11.488 de 2007 visa excluir os projetos de infraestrutura do setor portuário da necessidade de análise de custo para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas. Isso porque, no modal portuário há a garantia da liberdade de preços e da concorrência, sem regulação de preços pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, agência reguladora do setor.

É evidente que essa atividade econômica em regime de livre competição por preços, regida por contratos de autorização e arrendamento de instalações portuárias, não se confunde com contratos de concessão de serviço público destinados à administração e à exploração de outros modais. Enquanto os primeiros vertem-se a atividades econômicas reguladas, desempenhadas por agentes privados que têm fins lucrativos e competem entre si, a situação de outros modais se diverge por serem enquadrados como serviços públicos, consistente na administração, em regime de monopólio natural, da área pública.

A Constituição confere mais razão a essa interpretação, colocando, em seu artigo 21, inciso XII, alínea “P”, que compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os portos marítimos, fluviais e lacustres”. Isso indica que, ao contrário das alíneas anteriores daquele mesmo artigo, que tratam da exploração de *serviços*, a opção do Constituinte foi proporcionar à União a possibilidade de conferir a exploração de *uso de bem público*, quais sejam os portos, a terceiros.

Igualmente, fica claro que instalações portuárias exercem atividades econômicas em sentido estrito, reguladas pelo artigo 173 da Constituição, na medida em que, conforme leciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o art. 173 da CF está cuidando da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada” (RE 407.099, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 22-6-2004, 2^a T, DJ de 6-8-2004). Mais recentemente, o próprio Supremo destacou a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

natureza de arrendamentos portuários como atividade econômica exercida por pessoa jurídica de direito privado, com vistas ao lucro e em regime competitivo (EDs no RE 594015, rel. Min. Marco Aurélio, j. 12.4.2018).

Por tudo isso, e levando-se em consideração a dinamicidade do setor portuário, que depende da livre competição entre instalações para se desenvolver e se adaptar continuamente às existências da cadeia logística, a mudança proposta visa facilitar a habilitação de Reidi de empresas do setor portuário, considerando a ausência de regulação dos preços praticados, haja vista que as instalações portuárias, sejam arrendadas ou autorizatórias, realizam *atividade econômica regulada*, e não serviço *público*.

Tanto sob a ótica jurídica, como na realidade dos portos brasileiros, verifica-se a existência de ampla concorrência *intraportos* e *interportos*. Não há monopólio natural protegido pelo Estado, como no caso de serviços públicos (e.g. concessões rodoviárias e ferroviárias). O próprio inciso V do artigo 3º da Lei dos Portos, ao registrar que a exploração de instalações portuárias deve objetivar o aumento da competitividade, com “estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias”.

De igual sorte, a natureza de *atividade econômica regulada* justifica-se pelo fato de que instalações portuárias praticam preços em regime de competição, e não tarifas, como no caso de prestadoras de serviços públicos. O contraste, mais uma vez, pode ser feito com os demais modais de transporte, que, por sua vez, prestam serviços públicos e cobram tarifas.

A natureza da atividade econômica desempenhada por instalações portuárias independe do fato de a União valer-se de dois instrumentos jurídicos diferentes para regular sua exploração, a depender de sua localização. Em se tratando de instalações localizadas *dentro de portos organizados*, o instrumento adequado será o arrendamento, mediante cessão onerosa para *uso de bem público*, na forma do artigo 21, inciso XII, alínea “f”, CF/88, enquanto instalações localizadas *fora de portos organizados* são exploradas mediante autorização (art. 2º, inciso IV), por não cuidarem da exploração de bem público.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Em face dessa diferença de ordem *territorial*, contratos de arrendamento estabelecem cautelas maiores com relação ao bem ocupado pela instalação portuária, visto que este reverterá ao Poder Público ao final do prazo contratual. Isso não deve implicar, contudo, tratamento regulatório diverso com relação à natureza da *atividade econômica* desempenhada por instalações portuárias, sendo certo que a regulação deverá proteger e induzir a natureza concorrencial do mercado a partir da liberdade de preços. Isto é, todas instalações portuárias, localizadas dentro ou fora dos portos organizados, funcionam em regime de ampla competição por preços.

Conclui-se, por conseguinte, que o regime jurídico do setor não permite o tratamento de instalações portuárias como *serviços públicos*, mas antes como *atividades econômicas reguladas*, que são desenvolvidas por atores privados em ampla concorrência entre si, e que podem ser realizadas a partir da exploração de bem localizado dentro de portos organizados ou de bem localizado fora de portos organizados.

Ocorre que, em razão da não diferenciação de setor portuário dos demais modais que possuem natureza de serviço público, na redação da Lei nº 11.488 de 2007 e, por consequência, do Decreto nº 6.144 de 2007, que regulamenta a matéria, vem se consolidando uma situação de excesso regulatório que, ao fim, acaba por inviabilizar a habilitação ao Reidi de empresas atuantes no setor portuário. Nesse sentido, vale frisar que tanto arrendatários quanto autorizatários não possuem os preços regulados pela ANTAQ, exercendo regime de liberdade econômica na constituição de seus preços e, por isso, o referido setor deve ter afastada a necessidade de análise de custo para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas.

A sugestão de mudança mantém integralmente o espírito da concessão do Reidi, que visa criar incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira, bem como se adequa ao marco legal do setor portuário, tornando mais claro o sentido de fomento à competitividade e ao afastar a necessidade de intervenção que afete a liberdade de preços. A premissa fundamental é de que a análise de custo para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas em um setor que



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

possui os preços não regulados acaba por inviabilizar o fomento previsto pela constituição do próprio Reidi.

A livre concorrência entre instalações portuárias é o melhor caminho para o atingimento do interesse público e as intervenções regulatórias que interferem nos preços praticados geram reflexos deletérios sobre a cadeia logística e o país como um todo, especialmente no atual contexto de pandemia, em que são necessários que os incentivos previstos sejam passíveis de viabilizar a retomada econômica.

São as razões pelas quais apresentamos a presente emenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

MPV 973

00012

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /2020 – PLN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12, 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens comercializados para o exterior e à prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas. ” (NR)

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.



§ 1º-A O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para criação de ZPE.

§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

I – cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II – cassado nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

§ 4º-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D. O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

(NR)

”



“Art. 3º

.....
II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....
V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25;

.....
VII – publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no caput do art. 25.

§ 1º

.....
§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

.....
§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

.....
§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o caput deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento :

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A; e

II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único.

.....
III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)



“Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:

I - em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.



§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços.” (NR)

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o caput não se aplicará à exportação de produtos:



.....
§ 3º *O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.*

.....
(NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.” (NR)

Art. 2º Incluam-se os artigos 2º-A; 6º-B; 6º-C; 6º-D; 6º-E; 6º-F; 6º-G; 6º-H; 18-B, 21-A e 21-B na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de Direito Privado.

§ 1º Na hipótese da ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;



III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE; IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e

V - atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento.”

“Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:

I – em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e

II – em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:



- I - exportação ou reexportação;*
- II - manutenção em depósito;*
- III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;*

- IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou*

- V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las. ”*

“Art. 6º-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do caput deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”



“Art. 6º-D. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.”

“Art. 6º-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.”

“Art. 6º-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-G. Aplicam-se as reduções do art. 6º-D nas aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.”

“Art. 18-B. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;



II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

“Art. 21-A A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I - vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de branding e marketing;

V - serviços especializados de projetos (design);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e



ambientais;

IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.

Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:

I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e

II - não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime.”

Art. 3º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em



regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

- I - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;
 - II - o inciso VI do caput do art. 3º;
 - III - os incisos I e II do § 4º do art. 3º;
 - IV - os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;
 - V - os incisos I e II do caput do art. 12;
 - VI - o § 2º do art. 12;
 - VII - o art. 13;
 - VIII - o art. 18; e
 - IX - o art. 21.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário do Senado Federal, de 2020.

Senador Roberto Rocha PSDB – MA

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 973, de 27 de maio de 2020, altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para estabelecer que as pessoas jurídicas autorizadas a operar em ZPE ficam dispensadas de auferir e manter, no ano-



calendário 2020, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o caput do art. 18 da referida Lei. Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00178/2020 ME, a dispensa do compromisso de exportação visa a reforçar a oferta de oxigênio medicinal para atender à elevação da demanda decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos da Covid-19, bem como mitigar os prejuízos que decorrentes da queda das exportações provocada pela pandemia de Covid-19.

A iniciativa representada pela MPV nº 973/2020 é meritória, contudo é insuficiente para assegurar a continuidade da operação das empresas usuárias do regime das Zonas de Processamento de Exportação, pois a imposição de um limite legal para estas empresas alocarem suas vendas entre os mercados internos e externos é apenas uma das normas estabelecidas no presente marco legal que compromete a competitividade dessas empresas.

O regime das Zonas de Processamento de Exportação pode se constituir em instrumento efetivo para a implantação de uma política de promoção de investimentos produtivos, incentivo à exportação, geração de emprego e renda, no entanto é necessário aperfeiçoar seu marco regulatório para que este potencial se realize.

Dentre as alterações na Lei nº 11.508/2007 promovidas pela presente Emenda à MPV nº 973/2020, as de maior impacto são:

- i. a extinção do compromisso de desempenho exportador mínimo associado à exigência do recolhimento dos tributos suspensos com acréscimos moratórios quando da venda do produto para o mercado interno;
- ii. a habilitação de empresas prestadoras de serviços no regime jurídico das ZPEs limitado aos serviços vinculados à industrialização; e
- iii. a previsão de apresentação de propostas de criação de ZPEs diretamente pela iniciativa privada.

Na sequência estes três pontos centrais serão considerados amiúde.

Extinção da exigência de desempenho exportador mínimo

Atualmente a Lei nº 11.508/2007, estabelece em seu artigo 18 que *“somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação”*



para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.”

A norma vigente, ao limitar as vendas para o mercado interno, também limita a competição entre fornecedores industriais que operam com os benefícios tributários previstos no regime das ZPEs e as demais indústrias nacionais que não tem acesso aos mesmos benefícios, particularmente aqueles que desoneram a aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos para serem incorporados ao ativo fixo.

O desempenho exportador exigido das indústrias operando em ZPE é um importante desestímulo à adesão ao regime, pois impõe uma rigidez na alocação das vendas entre os mercados externo e interno que pode comprometer os resultados do negócio. A flutuação da taxa de câmbio, a ocorrência de greves, quebras de contrato, eclosão de conflitos armados, imposição de barreiras comerciais, dentre outros eventos imprevistos, ou mesmo condições vigentes em cada mercado em particular como o nível de concorrência, e.g., são elementos que podem inviabilizar a manutenção de coeficiente de exportação tão elevado.

Em estudo patrocinado pelo Banco Mundial (*Special Economic Zones: Performance, Lessons Learned and Implications for Zone Development. Washington, 2008. p. 6.*) é citado, dentre as melhores práticas observadas nas políticas públicas para as Zonas Econômicas Especiais - ZEE (ZPE é uma das espécies do gênero ZEE), que deve ser evitado a imposição de requisitos de desempenho exportador mínimo para habilitação das empresas no regime.

A presente Emenda à MPV nº 973/2020, revoga o art. 18 e inclui na Lei nº 11.508/2007 o art. 6º-C conferindo liberdade para os gestores da indústria operando em ZPE alocar suas vendas de acordo com os estímulos de mercado e se adaptar aos eventos não previstos. Preserva-se, contudo, a vocação do regime para fomentar o investimento em novas plantas industriais orientadas para o mercado externo na medida em que o produto industrializado por empresa beneficiária do regime das ZPEs só pode ser vendido para o mercado interno com o pagamento de todos os impostos e contribuições suspensos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, com acréscimo de juros e multa de mora contados a partir da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores dos tributos suspensos. A cobrança dos acréscimos moratórios também é fundamental para mitigar a concorrência assimétrica entre produtores operando em ZPE e os demais produtores domésticos que operam no



regime tributário ordinário.

(Conforme previsto no **artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996**, os tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, até o limite de 20%. Já os juros de mora serão calculados à taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.)

A adoção da referida norma para regular a internação das mercadorias produzidas em ZPE preserva ambos objetivos que embasaram a edição da MPV nº 947/2020, quais sejam, reforçar a oferta de oxigênio medicinal para atender os pacientes acometidos pela Covid-19 e possibilitar às empresas operando em ZPE buscar consumidores no mercado interno para adquirir as mercadorias cujas exportações foram prejudicadas pela pandemia de Covid-19.

É mantida à atribuição ao CZPE de estabelecer mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime das ZPEs nas empresas nacionais não instaladas em ZPE. Na hipótese de constatação de impacto negativo nas empresas não instaladas, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

Serviços vinculados à industrialização

A aquisição de serviços por indústrias brasileiras responde por uma parcela significativa dos seus custos. Segundo Arbache e Burns (*O Setor de Serviços e a Competitividade da Economia Brasileira. Jorge Arbache e Victor Burns, 2012*) o consumo intermediário de serviços correspondeu, no período de 2007 a 2010, a 22,2% do consumo intermediário total da indústria de transformação. O mesmo estudo calculou que o consumo intermediário de serviços correspondeu a 56,5% do valor adicionado da produção da indústria de transformação em 2010.

A Lei nº 11.508, de 2007, já permite que a indústria autorizada a operar em ZPE possa importar ou adquirir serviços no mercado interno com a desoneração do Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.



A presente Emenda à MPV nº 973/2020 visa promover maior competitividade à produção industrial realizada em ZPE por meio da desoneração tributária adicional da operação e do investimento realizado pelo fornecedor de serviços vinculados à industrialização que tenha seu projeto aprovado pelo CZPE. Deste modo, mais um elo da cadeia de produção passa a ser contemplado pelo tratamento tributário das ZPEs a fim de evitar que o produto final a ser exportado esteja gravado pelo acúmulo de créditos tributários não compensáveis. Para tanto, admite-se a habilitação no regime das ZPEs de empresas prestadoras de determinados serviços vinculados à industrialização que estejam contratadas por indústria já autorizada a operar no regime das ZPEs, cabendo ao CZPE emitir ato fixando os serviços que poderão ser beneficiados enquanto se estabelece a vedação às empresas prestadoras de serviços habilitadas no regime das ZPEs, a prestação de serviços para outras empresas nacionais sediadas fora da ZPE impedindo a concorrência assimétrica com outros fornecedores de serviços.

ZPE privada

O atual marco legal das ZPEs reserva exclusivamente aos Governos Estaduais e/ou Municipais a condição de Proponente de novas Zonas de Processamento de Exportação. A presente Emenda à MPV nº 974/2020 estende aos entes privados a iniciativa de apresentarem, ao Poder Executivo Federal, propostas de criação de ZPE.

Muitas vezes embalados pela percepção equivocada de que a edição de um Decreto de criação de ZPE teria o condão, por si só, de revolucionar a economia local pela atração de montantes expressivos de investimento privado em novas plantas industriais e de investimento público em infraestrutura no entorno da ZPE, diversos Proponentes apresentaram propostas divorciadas das expectativas do setor produtivo privado. Sem condições efetivas de atrair investimentos, estas ZPEs se tornam sorvedouros de recursos públicos consumidos em projetos, edificações e manutenção de Distritos Industriais e de empresas administradoras ociosas.

Quando submetida à gestão de ente público, as aquisições de bens e serviços promovidas pela ZPE, bem como a alienação de seu patrimônio, devem observar às rígidas normas que presidem a contratação com a administração pública. Sob a administração privada, a ZPE tem maior agilidade para responder às demandas dos investidores interessados em operar dentro da ZPE, não só pelo maior grau de liberdade para realizar seus negócios como por operar num ambiente mais propício à inovação.



Os Proponentes das ZPEs que já foram autorizadas geralmente compartilham o entendimento sobre as vantagens de transferir para a iniciativa privada a administração das ZPEs, contudo as licitações abertas com este propósito têm sido malsucedidas até o presente momento. Uma das prováveis razões para que as referidas licitações não tenham encontrado investidores interessados seja que estes não reconheçam nas ZPEs licitadas empreendimentos rentáveis que tenham sido planejados de acordo com premissas compatíveis com sua viabilidade econômica.

O objetivo da alteração legal em comento é abrir à iniciativa privada a possibilidade de conduzir desde o princípio o processo decisório relativo à definição da localização da ZPE pretendida e da configuração do plano de negócios que suportará o empreendimento.

Compete à empresa administradora da ZPE arcar com os gastos para implantar a ZPE e operá-la. O disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.508, de 2007, determina que “*a administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local*”. Caso um investidor privado esteja disposto a assumir os riscos de empreender uma nova ZPE, esta manifestação de vontade representa um indício favorável sobre a viabilidade econômica do empreendimento. Contudo, se malogrado este intento, os cofres públicos não seriam onerados.

Não deve ser olvidado que o regime das ZPEs possui uma dimensão territorial incontornável na medida em que o *locus* onde as regras excepcionais do estatuto jurídico das ZPEs serão aplicadas é delimitado no Decreto que autoriza a implantação de cada ZPE. A decisão sobre a localização da área a ser ofertada para sediar uma ZPE é crucial para determinar a viabilidade do empreendimento, pois a referida área deve reunir as condições necessárias que permitam às empresas que ali vierem a instalar suas plantas industriais possam operar num nível de produtividade que lhe possibilitem competir no mercado global. Segundo a Orientação Superior da Política das ZPEs estabelecida pela Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010, “*considera-se “área geográfica privilegiada para a exportação” aquela com disponibilidade de insumos (matérias-primas, partes, peças ou componentes), que ofereça condições para a produção dos bens e serviços, mão-de-obra capacitada ou possibilidade de capacitá-la e que disponha de canais de escoamento eficientes para a entrada de insumos e envio dos produtos elaborados para o exterior.*” Conceder também à iniciativa privada a prerrogativa de apresentar propostas para novas ZPEs



expande a oferta de áreas para além das possibilidades ao alcance do gestor público para identificação de terrenos disponíveis e de mobilização de recursos para desapropriação.

No § 1º-A do artigo 2º da Lei nº 11.508/2007 fica estabelecido que o *“Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para implantação de ZPE”*.

Outras alterações na Lei nº 11.508/2007

Além das três alterações basilares que foram detalhadas acima, a presente Emenda à MPV nº 973/2020 promove os seguintes aperfeiçoamentos à Lei nº 11.508/2007:

- iv. exclui a limitação que restringe a criação de ZPE somente nas regiões menos desenvolvidas;
- v. insere o desenvolvimento da cultura exportadora entre as finalidades do regime das ZPEs;
- vi. exclui a caracterização da ZPE como zona primária;
- vii. altera de 48 (quarenta e oito) para 24 (vinte e quatro) meses o prazo limite para o início das obras de implantação da ZPE;
- viii. autoriza a participação de *trading company* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;
- ix. prevê que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);
- x. possibilita prorrogações sucessivas do período de operação sob o regime jurídico das ZPE;
- xi. reconhece a possibilidade de a empresa permanecer fisicamente dentro da área da ZPE mesmo quando já não for mais beneficiária do regime jurídico das ZPE;
- xii. delega à administradora da ZPE a prerrogativa de autorizar a instalação em ZPE, sem acesso aos benefícios tributários do regime, de empresa prestadora de serviços que contribua para apoiar a operação das empresas instaladas na ZPE;
- xiii. regulamenta o cancelamento de ZPE por desistência do Proponente;
- xiv. estabelece as condições para cassação da autorização para implantar ZPE;
- xv. limita o alfandegamento à área de despacho aduaneiro;
- xvi. regulamenta a hipótese de desalfandegamento;



- xvii. substitui o regime suspensivo pela redução à zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na aquisição de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE; e
- xviii. possibilita às empresas cujos projetos industriais foram aprovados anteriormente à publicação de eventual lei que vier alterar a Lei nº 11.508, de 2007, optar pelo novo regime jurídico ou permanecer submetida as regras anteriores.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Plenário do Senado Federal,

Senador Roberto Rocha PSDB – MA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

MPV 973

00013

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /2020 – PLN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens comercializados para o exterior e à prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas.” (NR)

“Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por portaria do Ministro da Economia, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

.....

.....

§ 1º-A O ente privado, associado ou não, somente poderá propor a

Senado Federal – Anexo I - 25º andar

CEP: 70165-900 – Brasília – DF – Fone: (61) 3303-1437 / Fax: (61) 3303-1438

e-mail: gabinete@robertorocha.com.br www.robertorocha.com.br



criação de ZPE em área pertencente ao ente privado e submetida à administração de empresa sob controle de capital privado.

§ 1º-B O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para implantação de ZPE, observado o disposto no § 1º-A.

.....

.....

§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

I – cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II – cassado nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

§ 4º-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D. O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de



prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

.....” (NR)

“Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º Na hipótese da ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;

III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE; IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e

V - atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento.”

Art. 3º

.....

II - (revogado);

.....

V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25;

.....

VII – publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no caput do art. 25.



§ 1º

§ 3º *O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.*

§4º (revogado).

§ 7º *Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento.” (NR)*

“Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o caput deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento:

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A; e

II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito



aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único.....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)

“Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....
§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

.....
§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero)



ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

- I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;*
- II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.*
-

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:

- I - em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e*
- II - em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.*
-

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;*
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;*
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social*



devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:

I – em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e

II – em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação ou reexportação;

II - manutenção em depósito;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las. ”

“Art. 6º-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:



I - na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do caput deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

“Art. 6º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 6º-A e 6º-B, ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre quaisquer atividades realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE.”

“Art. 6º-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.”

“Art. 6º-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.”



“Art. 6º-G. Aplicam-se as reduções do art. 6º-D nas aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.” (NR)

“Art. 6º-I. As operações de câmbio realizadas por empresas instaladas nas ZPE criadas a partir desta Lei terão suspensão da exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 6º-J. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de todas as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas relativas ao Sistema S para todas as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação durante o período em que se beneficie do regime instituído por esta Lei.” (NR)

“Art. 6º-K. A alíquota da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL das empresas instaladas em ZPE fica reduzida a zero desde a autorização de instalação até o último dia do prazo do tratamento instituído por esta Lei.”

“Art. 6º-L. Desde a data de autorização de instalação até o último dia do prazo do tratamento instituído por esta Lei, o Imposto de Renda



de Pessoa Jurídica – IRPJ recolhido pelas empresas instaladas em ZPE terá:

I – fixação em quinze por cento de sua alíquota-padrão; e

II – eliminação do adicional de dez por cento sobre a parcela que exceder R\$ 20.000,00 ao mês.”

“Art. 6º-M. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural nas hipóteses de venda de produtores rurais para processamento local e posterior exportação por parte empresas instaladas em ZPE.”

“Art. 6º-N. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.” (NR)

“Art. 6º-O. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão estabelecer, através de legislação própria, regimes tributários especiais aplicáveis às ZPEs.” (NR)

“Art. 6º-P. As empresas instaladas em ZPE poderão realizar suas operações em qualquer moeda e em ativos financeiros de qualquer espécie.



*Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica igualmente aos contratos de trabalho celebrados na modalidade descrita no art. 17-A desta Lei, bem como a qualquer outra forma de contrato de trabalho escolhida.” (NR)*

“Art. 6º-Q. Fica instituído o regime de produção dedicada para o fornecimento de energia elétrica exclusivamente dentro de Zona de Processamento de Exportação.

§1º No regime de produção dedicada de que trata o caput:

I – não incidirão encargos setoriais de qualquer espécie e natureza sobre a produção, consumo e comercialização da energia elétrica na área limitada da ZPE;

II – fica vedada a comercialização de energia elétrica fora do âmbito da ZPE; e

III – em caso de necessidade de aquisição de energia suplementar no âmbito do Sistema Interligado Nacional, o adquirente ficará responsável pelo pagamento do equivalente ao custo do déficit por megawatt-hora sobre o volume de energia adquirido.

§2º A Agência Nacional de Energia Elétrica regulamentará e fiscalizará o regime de produção dedicada.

§3º A área de implementação da ZPE será considerada excluída das áreas de concessão de distribuição de energia elétrica.

§4º Caberá ao investidor da ZPE a exclusiva responsabilidade pela construção da respectiva rede elétrica, observando as normas técnicas determinadas pela legislação e regulamentação vigente para conexão ao Sistema Interligado Nacional, se for o caso.

§5º A exclusão a que se refere o §3º não se aplicará na hipótese de a concessionária já possuir ativos de fornecimento de energia em operação na área.

§6º Na hipótese do §5º, a exclusão da ZPE será condicionada a assentimento prévio pela concessionária de energia elétrica, mediante prévia indenização a ser negociada bilateralmente entre as partes.” (NR)



“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços.” (NR)

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais , de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

§2º (revogado)

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.” (NR)



“Art. 17-A. Fica instituído o **Contrato Especial de Trabalho em ZPE**.

“Art. 17-B. Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato Especial de Trabalho em ZPE.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - *Consolidação das Leis do Trabalho*, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.”

“Art. 17-C. O Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

Parágrafo único. O disposto no art. 451 da *Consolidação das Leis do Trabalho*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE.” (NR)

“Art. 17-D. Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.” (NR)

“Art. 17-E. Não se aplica o disposto na Lei nº 8.036, de 1990, ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE.” (NR)

“Art. 17-F. A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de



trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinqüenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato Especial de Trabalho em ZPE sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.” (NR)

“Art. 17-G. Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato Especial de Trabalho em ZPE:

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que



trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) *Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae*, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra*, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) *Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar*, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) *Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop*, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

IV – todas as obrigações parte da Lei nº 8.036, de 1990” (NR)

“Art. 17-H. Não se aplica ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.”

“Art. 17-I. Os contratados na modalidade de Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

“Art. 17-J. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho ou em Corte Arbitral, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”

“Art. 17-K. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para



empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o caput terá cobertura para as seguintes hipóteses:

- I - morte acidental;*
- II - danos corporais;*
- III - danos estéticos; e*
- IV - danos morais.*

§ 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.”

“Art. 17-L. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE.” (NR)

“Art. 17-M. O Ministério da Justiça e Segurança Pública concederá autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 1º, e do art. 147, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante com vínculo empregatício com empresas instaladas nas Zonas de Processamento de Exportação.” (NR)

“Art. 17-N. A autorização de residência a que se refere o art. 26-A não será concedida à pessoa:

- I - condenada criminalmente no País ou no exterior por sentença transitada em julgado;*



II - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

III - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 2002 , condenada ou respondendo a processo por:

- a) crime de genocídio;*
- b) crime contra a humanidade;*
- c) crime de guerra; ou*
- d) crime de agressão;*

IV - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

V - que tenha nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional; ou

VI - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição.” (NR)

“Art. 17-O. A autorização de residência a que se refere o art. 26-A será cancelada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - fraude;

II - ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização de residência no País;

III - quando a informação acerca da condenação prevista nos incisos III e IV do caput do art. 2º seja conhecida após a concessão da autorização de residência; ou

IV - se constatado que o nome do requerente encontrava-se em lista a que se refere o inciso V do caput do art. 2º na data da autorização de residência.” (NR)

“Art. 17-P. Aos estrangeiros contratados para prestação de serviço em ZPE que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante expedição de registro provisório e observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, fica assegurado o exercício das profissões de:



- I – agrônomo;*
- II – arquiteto;*
- III – engenheiro;*
- IV – engenheiro-agrônomo;*
- V – engenheiro de segurança do trabalho;*
- VI – geógrafo;*
- VII – geólogo;*
- VIII – oceanógrafo;*
- IX – químico;*
- X – outras, conforme aprovado pelo CZPE.*

Parágrafo único. Será conferida prioridade na tramitação do processo de emissão da carteira ou de título temporário na hipótese de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de empreendimentos no âmbito das ZPE.” (NR)

“Art. 18-B. Às relações de consumo celebradas exclusivamente no âmbito territorial das ZPE não se aplicarão os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo os contratos assim firmados manterem sua força obrigatória nos termos dos arts. 421 a 426 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 21-A A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:



I - vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de branding e marketing;

V - serviços especializados de projetos (design);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzem Variações no Patrimônio (NBS).

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.



§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.” (NR)

“Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:

- I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou*
- II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.*

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

- I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e*
- II não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime.” (NR)*

“Art. 24-A. Todos os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis da administração pública direta e indireta, quando empresa instalada em ZPE for parte, serão resolvidos por arbitragem.” (NR)

“Art. 24-B. Os projetos industriais de que tratam o §5º do art. 2º deverão conter cláusula expressa sobre a forma de resolução de conflitos que será adotada pela empresa pleiteante no âmbito da ZPE.” (NR)

“Art. 24-C. A empresa pleiteante poderá optar que eventuais conflitos nas esferas cível, consumerista e trabalhista sejam resolvidos obrigatoriamente em via primária:

- I – pelo Poder Judiciário;*
- II – por Corte Arbitral designada; ou*
- III – por outro método de autocomposição previamente indicado.” (NR)*



“Art. 24-D. Quaisquer conflitos de natureza cível, consumerista e trabalhista deverão ser resolvidos primariamente pela via eleita.

§1º Não será objeto de revisão, ou de intervenção, o contrato firmado entre as partes, ressalvados os casos de afronta direta a princípios e garantias constitucionais.

§2º Nos contratos de adesão, a eficácia da cláusula compromissória de resolução de conflitos por arbitragem independe da expressa concordância do aderente.

§3º Nos dissídios relativos a contratos de trabalho, individuais ou coletivos, é válida e eficaz a cláusula compromissória de arbitragem, independentemente do valor da remuneração.” (NR)

Art. 25.”
(NR)

Art. 2º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

I - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;

II - o inciso VI do caput do art. 3º;

III - os incisos I e II do § 4º do art. 3º;

IV - os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;

V - os incisos I e II do caput do art. 12;



VI - o § 2º do art. 12;

VII - o art. 13;

VIII - o art. 18; e

IX - o art. 21.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário do Senado Federal, de 2020.

Senador Roberto Rocha PSDB – MA

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de providência correta e oportuna, que remove limitações da atual legislação brasileira, que não mais existe nas legislações similares empregadas por outros países. Com isso, nosso marco regulatório se aproxima do padrão mais utilizado no resto do mundo, que usa o mecanismo de ZPE (Zonas de Processamento de Exportação) como um instrumento essencial de suas políticas de desenvolvimento.

Considero especialmente oportuna essa medida pelo fato de que está instalada no Ceará, ZPE de Pecém, uma das maiores empresas fornecedoras de gás hospitalar da América Latina, que poderá suprir as necessidades desse produto nas Regiões Norte e Nordeste, fundamental para o tratamento e recuperação dos pacientes infectados pelo novo coronavírus.

Assim, pelo menos durante o ano de 2020, a mencionada empresa poderá atender a essa demanda, sem a restrição imposta pela lei atual. Até agora, o fornecimento de gás industrial era destinado exclusivamente à Companhia Siderúrgica do Ceará, localizada naquela ZPE (vendas efetuadas para outras



empresas instaladas em ZPE são consideradas exportações e, portanto, garantiu àquela empresa o direito se implantar na ZPE cearense).

Considero, entretanto, que não podemos perder esta oportunidade para implementarmos aperfeiçoamento absolutamente essenciais na legislação brasileira de ZPEs, que vem sendo discutidos e negociados no Congresso Nacional por quase 10 anos e se encontra em fase final de tramitação. O Projeto de Lei nº 5.957/2013 foi apresentado no Senado Federal no final de 2011 e foi aprovado por duas comissões e pelo plenário desta Casa, e por quatro comissões da Câmara dos Deputados, inclusive a CCJC. No momento, esse projeto de lei aguarda ser colocado em votação, mas já contando com parecer favorável do relator e com requerimento de urgência, há mais de dois anos.

Em particular, a medida introduzida pela MP nº 973/2020 - liberação das vendas no mercado interno, desde que pagos os tributos incidentes na operação - já consta do PL 5.957/2013 e poderia, portanto, já estar em vigor, dispensando o recurso a uma medida provisória para garantir a sua aplicação.

Em apoio a essa decisão, gostaria de trazer à consideração de meus pares alguns fatos e considerações sobre os motivos que fundamentaram todo o esforço legislativo de atualização e aperfeiçoamento do programa das ZPE, que já dura uma década. A primeira consideração é de que esse esforço, intentado pelo PL 5.957/2013, só se justifica na medida em que formos capazes de torná-lo competitivo em relação aos modelos existentes em outros países. Caso contrário, ficaremos mais 30 anos com um programa cercado de muita expectativa, ensejando a criação no papel de mais de 20 ZPE, das quais apenas uma logrou entrar em funcionamento.

A segunda consideração é que o fato de “as ZPE não terem saído do papel”, quase três décadas desde que foram criadas, é uma evidência definitiva de que algo está fundamentalmente errado com o modelo atual, e se alguma mudança relevante não for implementada – seja nas suas características operacionais, seja no papel a ele atribuído pela política econômica do Governo –, o mais racional será simplesmente extinguir o mecanismo, e não pertermos mais tempo com uma experiência “exótica” e incompatível com nossa cultura protecionista (ainda que bem-sucedida lá fora).

Resumidamente, o PL 5.957/2013 aperfeiçoará o programa das ZPE segundo quatro eixos principais, que estão bem detalhados nos pareceres



elaborados pelos Relatores designados nas duas Casas do Parlamento:

- (a) O aumento da parcela passível de venda no mercado interno. As empresas em ZPE terão liberdade para vender no mercado interno até a totalidade de sua produção, pagando todos os tributos incidentes na operação e aqueles suspensos quando da importação de seus insumos. Com isso, fica afastada qualquer possibilidade de concorrência desleal com o restante da indústria nacional;
- (b) A inclusão dos serviços exportáveis (transfronteiriços) entre as atividades beneficiadas pelo regime, os quais, entretanto, somente poderão ser exportados (não vendidos no mercado interno), em virtude das dificuldades de controle de dessas atividades. Foi criada uma categoria especial de serviços – os vinculados à industrialização de mercadorias – com o que se pretende apoiar mais efetivamente as atividades industriais desenvolvidas nas ZPE. Com essa medida, o modelo brasileiro fica mais em linha com a prática internacional, dando competitividade ao nosso programa de ZPE;
- (c) A ampliação do escopo para abranger outros itens já contemplados por regimes similares de estímulo à exportação de manufaturados e ao investimento. A possibilidade de estender a suspensão de tributos a itens com algum grau de elaboração – como partes e peças e insumos para a agroindústria – possibilitará que as ZPE sejam utilizadas como instrumento de integração da nossa indústria às cadeias globais de valor, que é uma característica marcante da economia globalizada; e
- (d) Incluída entre as desonerações tributárias nas importações ou aquisições no mercado interno a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que substituiu a incidência da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de determinados ramos industriais e de serviços, pela cobrança sobre a receita bruta dessas pessoas jurídicas, com alíquotas variáveis entre 1% e 2% (Lei nº 12.546/2011). Como se sabe, as receitas de exportação gozam de imunidade tributária garantida pela Constituição Federal, e, portanto, o artigo 9º (inciso II, letra a) da referida Lei excluiu essas receitas da base de cálculo da CPRB.



No *World Investment Report 2019*, publicado recentemente pelas Nações Unidas, o seu secretário geral recomenda fortemente aos países utilizarem as ZPE (e, mais genericamente, as zonas econômicas especiais) como instrumento de promoção do desenvolvimento. Existem, hoje, mais de 5 mil zonas econômicas especiais, espalhadas por mais de 150 países, inclusive a China (tem a metade dessas zonas) e os Estados Unidos.

O novo contexto definido pela pandemia do novo coronavírus deverá frear essa tendência, mas não a eliminará. Convém atentar para o fato de que ela criará uma oportunidade para o Brasil (e suas ZPE), uma vez que muitas empresas (e países) estão tentando reduzir sua dependência da China – e o Brasil (e suas ZPE) é uma opção natural para essa relocalização de empresas, em virtude de nossas afinidades culturais, políticas e geográficas com o mundo ocidental.

Um ponto que merece comentário adicional diz respeito à possibilidade de as ZPE acarretarem perda ou renúncia de receita, como se ouve frequentemente. Obviamente, para demonstrar essa perda, é preciso demonstrar que se uma empresa for se instalar em uma ZPE ela pagará menos tributos do que se estivesse fora dela. Vejamos como isso se processa.

Em suas operações normais, uma empresa paga tributos diretos (Imposto de Renda, CSLL) e indiretos (PIS, Cofins, IPI, ICMS), e vende seus produtos no mercado interno ou externo. Pois bem, uma empresa em ZPE ao exportar seus produtos, ela estará imune (constitucionalmente) de pagar impostos indiretos, como qualquer outra empresa, onde quer que esteja localizada. Não será, portanto, por estar em ZPE que essas empresas se livrarão de suas obrigações tributárias.

E nas suas vendas no mercado interno (que agora serão permitidas), as empresas em ZPE pagarão todos os tributos indiretos normais e os suspensos quando de suas importações de insumos. Ou seja, as empresas em ZPE serão tratadas tributariamente da mesma forma que as localizadas fora dela. No que concerne ao Imposto de Renda (imposto direto), uma empresa em ZPE é tratada exatamente igual a outra localizada no restante do território Nacional, isto é, nada diferencia, sob este aspecto, uma empresa em ZPE ou fora dela.

Em suma, não faz o menor sentido, em se tratando de ZPE, o argumento de que elas produzem perda ou renúncia de arrecadação. E isso se levarmos em conta apenas os aspectos estáticos desse diferencial tributário, pois se forem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

considerados os aspectos dinâmicos (que se materializam ao longo do tempo), é inescapável a conclusão de que as ZPE geram aumento e não diminuição de arrecadação.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Plenário do Senado Federal,

Senador Roberto Rocha PSDB – MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973, DE 27 DE MAIO DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA ADITIVA /2020

Acrescente -se o ART.18-C

Art. 18-C Excepcionalmente, durante a Pandemia do COVID-19, as empresas Brasileiras responsáveis pela produção de gases essenciais à saude, estão autorizadas a fornecer esses insumos a todo o mercado interno (doméstico) nas mesmas condições tributárias que as aplicadas ao mercado externo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende permitir resguardar o fornecimento de gases essenciais à saúde, como oxigênio e nitrogênio no Brasil, tendo em vista que o número de mortes, por COVID -19, conforme dados divulgados em 31/05/2020, atinge índices de mais de 29 mil, e o número de contaminados estimado é de mais de 515 mil, atualmente no Brasil.

Uma das maiores plantas criogênicas de destilação de gases atmosféricos da América Latina está operando na Zona de Processamento de Exportação do Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante (CE). A referida planta industrial foi instalada para suprir a demanda por gases de uso industrial e medicinais dentro da Zona de Processamento de Exportação do Pecém.

“A Zona de Processamento de Exportação do Ceará, empresa subsidiária do Complexo do Pecém, tem instalada em suas dependências uma das maiores plantas da White Martins na América Latina. Com capacidade superior a duas mil toneladas de gases por dia, a empresa atende a setores essenciais para a população, com a produção de gases para a saúde.

Entre os gases produzidos, existem os que são especificamente utilizados na área da saúde e que abastecem hospitais por todo o Norte e Nordeste do país, garantindo assim um atendimento de qualidade e tranquilo aos pacientes. Alguns deles são o nitrogênio, dedicado à preservação do sangue e tecidos vitais, e o oxigênio, tão conhecido por todos na terapia respiratória, ajudando os pacientes a respirar melhor.”

“Neste momento crítico que enfrentamos, posso afirmar que estamos preparados para seguir operando com a excelência que sempre buscamos em nossas operações e nossos negócios. Sabemos da responsabilidade que temos ao oferecer produtos e serviços que são essenciais à vida de milhares de pessoas e que também contribuem para a continuidade das operações de diversos segmentos importantes da indústria”, afirma Gilney Bastos, presidente da White Martins.

“De acordo com o presidente da ZPE Ceará, Mário Lima, a White Martins é também responsável pelo resultado positivo alcançado nos últimos anos pela zona cearense de processamento de exportação. “As empresas que estão instaladas na ZPE fazem parte de tudo que estamos conquistando. Em 2019, tivemos o segundo ano consecutivo de crescimento ultrapassando 12 milhões de toneladas”.

Fonte: <https://www.ceara.gov.br/2020/04/30/oxigenio-para-hospitais-e-produzido-na-zpe-ceara/>

Destaca -se o reforço da oferta de oxigênio medicinal que se faz necessário em grande escala para atender à elevação da demanda pelo referido gás decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos pelo coronavírus Covid-19 no Brasil. O oxigênio de uso medicinal é um insumo vital para o tratamento desses inúmeros pacientes que estão sendo

internados em unidades de saúde com quadros de insuficiência respiratória grave decorrente da infecção por coronavírus.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2020.



JÚLIO DELGADO
DEPUTADO FEDERAL
PSB – MG



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA N° _____

Acrescente-se ao art. 18-B da Lei nº 11.508, de 2007, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 973, de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. 1º. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-
B.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo assumirão a obrigação de fornecer informações verídicas à autoridade fiscal e ficam proibidas de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados e de promover redução salarial por período de até 3 (três) meses após o encerramento do ano-calendário previsto no caput deste artigo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e o salário dos trabalhadores das empresas que integram as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), e que estão com o regime tributário, cambial e administrativo flexibilizados pela MP 973/2020.

A MP em tela concede benefício econômico por meio da suspensão, em caráter extraordinário no ano de 2020, da limitação legal estabelecida no caput do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, a qual determina que as empresas operando em ZPEs deverão auferir 80%, no mínimo, de seu faturamento bruto anual com vendas para o mercado externo; daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego, não redução salarial e acesso à contabilidade pelas autoridades fiscais nesse período para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Trata-se de uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus), tal como os setores econômicos beneficiados pela MP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 973, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 18-B da Lei nº 11.508, de 2007, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 973, de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. 1º. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.	18-
B.	
...	
.....	
.....	

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo assumirão a obrigação de fornecer informações verídicas à autoridade fiscal e ficam proibidas de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados e de promover redução salarial por período de até 3 (três) meses após o encerramento do ano-calendário previsto no caput deste artigo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e o salário dos trabalhadores das empresas que integram as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), e que estão com o regime tributário, cambial e administrativo flexibilizados pela MP 973/2020.

A MP em tela concede benefício econômico por meio da suspensão, em caráter extraordinário no ano de 2020, da limitação legal estabelecida no caput do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, a qual determina que as empresas operando em

ZPEs deverão auferir 80%, no mínimo, de seu faturamento bruto anual com vendas para o mercado externo; daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego, não redução salarial e acesso à contabilidade pelas autoridades fiscais nesse período para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Trata-se de uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus), tal como os setores econômicos beneficiados pela MP.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ



Medida Provisória nº 973 de 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se ao art. 18-B da Lei nº 11.508, de 2007, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 973, de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. 1º. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.	18-
B.	
.....	
.....	

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo assumirão a obrigação de fornecer informações verídicas à autoridade fiscal e ficam proibidas de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados e de promover redução salarial por período de até 3 (três) meses após o encerramento do ano-calendário previsto no caput deste artigo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e o salário dos trabalhadores das empresas que integram as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), e que estão com o regime tributário, cambial e administrativo flexibilizados pela MP 973/2020.

A MP em tela concede benefício econômico por meio da suspensão, em caráter extraordinário no ano de 2020, da limitação legal estabelecida no caput do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, a qual determina que as empresas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

operando em ZPEs deverão auferir 80%, no mínimo, de seu faturamento bruto anual com vendas para o mercado externo; daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego, não redução salarial e acesso à contabilidade pelas autoridades fiscais nesse período para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Trata-se de uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus), tal como os setores econômicos beneficiados pela MP.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 973, DE 2020.

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Art. 1º Inclua-se no artigo 1º o seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....
§1º A dispensa a que se refere o caput está condicionado ao compromisso das pessoas jurídicas beneficiárias de não rescindir sem justa causa os contratos de trabalho de seus empregados, até 31 de dezembro de 2020, considerando para os devidos fins os contratos vigentes em 31 de março de 2020, com base nas informações disponíveis em folha de pagamento ou remetidas aos cadastros públicos, a exemplo do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. ” (NR)

Justificação

A presente emenda visa acrescentar parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória, pretendendo garantir que as pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação dispensadas do cumprimento da sua meta de receita bruta com exportações no ano de 2020 assumam o compromisso com a manutenção dos postos de trabalho.

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 973, DE 27 DE MAIO DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA N° - PLEN (à MPV nº 973, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 18-B da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, disposto no Art. 1º da Medida Provisória 973 de 27 de maio de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 18-B.

Parágrafo único. O disposto no Art. 18-B não se aplica aos produtos similares aos fabricados no país que observem o Processo Produtivo Básico – PPB conforme artigo 7º, § 8º, alínea b da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização da atual regra 80/20 (mínimo de 80% do percentual de receita bruta para exportação e até 20% para o mercado local/nacional) diante da pandemia do Covid-19, mesmo que restrita para o ano de 2020, não pode servir de justificativa para qualquer tipo de produto, ainda mais aqueles que devem respeitar o devido processo produtivo básico – PPB.

Flexibilizar a mencionada regra (80/20) de forma ampla e sem qualquer tipo de restrição pode trazer prejuízos para outras pessoas jurídicas que, em qualquer parte do território nacional, devem respeitar o Processo Produtivo Básico – PPB, e que também estão enfrentando



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

problemas na linha de produção e na comercialização de seus produtos por ocasião da mencionada pandemia.

Entendo que essa alteração na MPV nº 973, de 2020, trará maior justiça e equidade entre as pessoas jurídicas diante da situação vivenciada para o setor produtivo no país.

Sala das Sessões,

Senador OMAR AZIZ
PSD/AM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA No - CM
(à MPV 973, de 2020)

Dê-se ao art. 1º da MPV 973, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-B. As pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação ficam dispensadas de auferir e manter, nos anos-calendário 2020 e 2021, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o *caput* do art. 18.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa do compromisso de exportação é proposta como alternativa para mitigar prejuízos que possam decorrer da queda das exportações provocada pela pandemia de Covid-19, tendo por objetivo preservar o nível de atividade econômica das indústrias autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação. Em prol da manutenção dos empregos e da renda gerados pelas referidas indústrias e por sua cadeia de fornecedores de bens e serviços, é de se considerar que esses prejuízos e efeitos deverão ultrapassar o ano-calendário de 2020. A alteração da data proposta aumentaria a capacidade de planejamento do setor produtivo afetado, permitindo o alcance dos resultados esperados e o fortalecimento da economia frente ao cenário internacional atual.

Há que se considerar, também, a economia processual, pois o cenário proposto sujeitaria esta Casa a novo processo de discussão e votação frente a um cenário já previsível.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação emenda.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas**

**EMENDA No - CM
(à MPV 973, de 2020)**

Acrescente-se ao art. 18-B da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, incluído pela Medida Provisória nº 973, de 2020, o seguinte parágrafo:

§ X. Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, os produtos industrializados em ZPE, quando destinados ao combate à pandemia de Covid-19, se vendidos para o mercado interno, não estarão sujeitos ao pagamento das obrigações constantes no § 3º do art. 18 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a situação calamitosa provocada pela pandemia decorrente da COVID 19, o mercado internacional deverá sofrer grande abalado, prevendo-se a falta de compradores externos para a produção das indústrias estabelecidas nas Zonas Francas espelhados pelo país.

Por outro lado, verifica-se enorme dificuldade, para as empresas que vendem no mercado interno, em entregar os produtos e insumos necessários para o adequado combate à pandemia no âmbito do território nacional.

Enquanto a MPV 973, de 2020 pretende minimizar os efeitos da crise dos mercados internos, nossa emenda busca assegurar que o mercado interno seja abastecido de insumos que possam atender ao combate da epidemia, como por exemplo, o fornecimento de gases medicinais produzidos na Zona Franca de Pecen, no estado do Ceará.

Contamos, assim, com o apoio dos pares para esta emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CM
(à MPV 973, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido poderá, excepcionalmente, durante o ano-calendário de 2020, optar, uma única vez, pela alteração da tributação para o lucro real ou pela tributação pelo Simples Nacional.

§ 1º Será definitiva a sistemática com base no lucro presumido relativa aos trimestres que tenham sido encerrados antes da opção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à apuração da base de cálculo e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto à forma de manifestação da opção de alteração da sistemática de tributação pela pessoa jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ocasionada pelo coronavírus, entre nós conhecida como a “Covid-19”, além de ser um problema de saúde pública, acarretará uma crise econômica de proporções muito elevadas, como bem sabemos.

Os Governos de todos os países têm tomado medidas para reduzir os efeitos dessa crise e evitar o colapso econômico, que seria ocasionado pela falência das empresas, perda generalizada de empregos, redução significativa da renda das famílias e aumento considerável da pobreza.

Medidas, ainda que não suficientes, também estão sendo tomadas no Brasil. No campo tributário, como fôlego às empresas, pode-se destacar a prorrogação dos prazos de pagamento de tributos devidos pelas

microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, prevista na Resolução nº 154, de 3 de abril de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Mencione-se, em linha semelhante, a prorrogação do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, veiculada na Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia.

É preciso, no entanto, avançar no tocante a medidas tributárias de socorro às empresas. Um dos caminhos possíveis é autorizar, excepcionalmente, durante o curso do ano-calendário de 2020, a alteração do regime tributário das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido, de modo que possam migrar, por opção, para o regime com base no lucro real ou no Simples Nacional.

Em situações normais, a opção pelo regime do lucro presumido é definitiva em relação a todo o ano-calendário, tal como dispõe o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por esse regime, as empresas calculam o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante aplicação de um percentual, conforme a atividade exercida, sobre a receita bruta auferida. Trata-se, portanto, de uma base de cálculo presumida, como revela o próprio nome do regime de tributação, destinada a ser mais vantajosa para empresas de médio a grande porte que auferiram receita bruta anual não superior a R\$ 78 milhões.

Entretanto, com a perda abrupta de receitas decorrente das medidas tomadas para evitar a disseminação da doença, como a suspensão de atividades e a redução do contato social entre as pessoas, a sistemática do lucro presumido pode se mostrar mais gravosa para as empresas que por ela optaram. Diante disso, nada mais justo do que flexibilizar, ainda que de modo episódico, a regra que impõe o caráter definitivo desse regime durante todo o ano-calendário.

Esta emenda propõe que as empresas possam migrar do regime do lucro presumido para o do lucro real ou para o do Simples Nacional, o que se mostrar mais interessante e possível às empresas, considerada, inclusive, a perspectiva de faturamento ao longo do corrente ano. Essa perspectiva serve de parâmetro para identificar a possibilidade de adoção do Simples Nacional, considerando os níveis máximos de receita permitidos para que a pessoa jurídica se enquadre como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Reitere-se que a alteração de regime de tributação por opção do contribuinte durante o ano-calendário, neste momento proposta, é excepcional, razão pela qual está restrita ao ano de 2020, com vistas a mitigar os efeitos económicos sobre as empresas decorrentes da pandemia de covid-19.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação emenda.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - CM
(à MPV 973, de 2020)

Acrescente-se, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. Xº Ficam prorrogados por 120 dias os prazos para recolhimento, bem como da entrega de declarações e obrigações acessórias a eles vinculadas, dos seguintes tributos de âmbito Federal:
I – Programa de Integração Social – PIS;
II – Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
III – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;
IV – Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL;
V – Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Parágrafo único. Fica instituído o parcelamento, sem a incidência de juros, multa, atualização monetária ou outros encargos, dos tributos relacionados neste artigo, em prazo mínimo de 6 meses.

Art. XXº Ficam prorrogados por 120 dias os prazos para apresentação das seguintes obrigações acessórias:
I – a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);
II – o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);
III – a Escrituração Contábil Digital (ECD);
IV – a Escrituração Contábil Fiscal (ECF);
V – a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFweb);
VI – a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições);
VII – a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);
VIII – Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI - EFD-ICMS/IPI;
IX – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF;
X – Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - E-Social;
XI – Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - Siscoserv;
XII – Formulário Eletrônico do MCTIC - Formulário FORMP&D;
XIII - Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
XIV - Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;
XV - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRPF.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

Art. XXXº Ficam anistiadas as multas para obrigações principais e acessórias com fato gerador ou prazo de entrega nos meses de março, abril e maio de 2020.

Art. XXXXº Fica prorrogado pelo prazo de 120 dias a entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano calendário de 2019.

Art. XXXXXº Ficam suspensos, por 120 dias, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito das Secretarias da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia da Covid-19 gerou uma crise econômica sem precedentes e diferente de todas as crises vivenciadas por nossa geração. Não é uma crise de falta de demanda nem de dificuldade de oferta, mas uma em que o consumidor desaparece, não por falta de renda, mas por impossibilidade de ir às compras.

O resultado são empresas sem receita, mas com despesas fixas, o que aumenta o risco de insolvência, falências e perda de empregos. A superação dessa fase aguda da crise exige medidas para fortalecer o sistema de saúde, de modo a não entrar em colapso, prover renda às famílias mais vulneráveis e garantir a sobrevivência das empresas e a manutenção dos empregos.

A presente emenda pretende colaborar com a sobrevivência das empresas e empregos.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 973, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 973, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-B:

“Art. 18-B. As pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação poderão auferir e manter, no ano-calendário 2020, o percentual de, no mínimo, 20% de sua receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o *caput* do art. 18.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo é aplicável apenas às pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação que estejam em funcionamento na data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 973, de 2020, pretende dispensar as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs) de cumprir o mínimo de 80% de receita destinada à exportação, patamar este que foi instituído justamente para estimular as vendas externas e as capacidades empresariais brasileiras no mercado global.

Com essa medida, reconhece o Governo Federal que a queda na demanda mundial será devastadora para as exportações brasileiras. As medidas de comércio exterior precisam ser bem calibradas diante do cenário externo extremamente adverso que se apresenta.

Acreditamos que a exigência de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% da receita bruta no ano de 2020 deve ser alterada, razão pela qual se propõe que este percentual seja diminuído para 20%. Também é necessário deixar claro que essa diminuição deve estar restrita aos projetos que se encontrem em funcionamento, para não incentivar a criação de novas ZPEs amparadas nessa medida extraordinária para possibilitar, sem limites, maior destinação ao mercado interno.

Assim, sugerimos também a inclusão de parágrafo único para determinar que essa dispensa seja aplicável apenas às pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação que esteja em funcionamento na data da publicação desta Lei, para não descharacterizar a política nacional de exportações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 973, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB